



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 578/2023

Processo Número: **10361/2023** | Data do Protocolo: 20/04/2023 16:38:20

Autoria: **Fabiana B.**

Coautoria:

Ementa: Autoriza que o Poder Executivo estenda o acesso ao transporte escolar executado por veículos adquiridos ou contratados pelo governo do Estado de São Paulo, via programas e parcerias realizadas com o Ministério da Educação por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), aos alunos de nível fundamental, médio e superior e de cursos técnico e tecnológicos, quando nos municípios em que residam não haja instituições educacionais com aulas presenciais legalmente reconhecidos.





Projeto de Lei

Autoriza que o Poder Executivo estenda o acesso ao transporte escolar executado por veículos adquiridos ou contratados pelo governo do Estado de São Paulo, via programas e parcerias realizadas com o Ministério da Educação por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), aos alunos de nível fundamental, médio e superior e de cursos técnico e tecnológicos, quando nos municípios em que residam não haja instituições educacionais com aulas presenciais legalmente reconhecidos.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a estender o acesso ao transporte escolar realizado por veículos adquiridos ou contratados pelo governo do Estado de São Paulo, por meio de programas e parcerias realizadas com o Ministério da Educação por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), aos alunos de nível fundamental, médio e superior e de cursos técnico e tecnológicos, quando nos municípios em que residam não haja cursos com aulas presenciais legalmente reconhecidos.

Artigo 2º - Os estudantes beneficiados serão identificados por carteira estudantil válida, expedida pelos órgãos competentes ou por declaração emitida pela instituição de ensino em que o aluno que esteja matriculado.

Artigo 3º - A utilização e a delimitação do território abrangidas pelos veículos de transporte escolar para, os fins de que trata esta lei, dependerá de regulamentação a ser expedida pelos entes estatais envolvidos.

Artigo 4º - Fica autorizado ao Poder Executivo a utilização da linha de crédito concedida pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) para a implantação do serviço tratado nessa lei.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No Brasil, em virtude das desigualdades sociais, a formação educacional ainda é muito baixa, de forma que uma grande parcela das pessoas somente apresenta a formação básica, e muitas vezes, incompleta.

Embora novas demandas de qualificação profissional estejam surgindo, a oferta de oportunidades para ingresso nos cursos disponibilizados pelo Ministério da Educação ainda não alcança de modo igualitário e equânime todo o território estadual, obrigando que os alunos que cursam o ensino fundamental, médio ou superior, técnico ou tecnológico, em sua grande maioria de baixa renda, busquem formação educacional nas cidades vizinhas aos municípios em que residam.

Especialmente nos recantos situados mais ao interior, os cidadãos paulistas deslocam-se por longas distâncias, para lograr a frequência a bons cursos, legalmente constituídos.

Esses estudantes, no entanto, não estão contemplados nos programas implantados pelo Ministério da Educação por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), tendo por escopo garantir segurança e qualidade ao transporte escolar para alunos da educação básica, que residem na zona rural.





O Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e o Programa “Caminho da Escola” são iniciativas do Governo Federal que promovem o acesso dos estudantes brasileiros à educação. Trata-se de um decisivo apoio suplementar da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o adequado cumprimento do dever do poder público de assegurar a formação escolar de base.

O Programa Caminho da Escola objetiva renovar, padronizar e ampliar a frota de veículos escolares das redes municipal, do DF e estadual de educação básica pública. Voltado a estudantes residentes, prioritariamente, em áreas rurais, o Programa oferece diversos tipos de ônibus, fabricados especialmente para o tráfego nestas regiões, sempre visando à segurança e à qualidade do transporte, assegurando, o acesso diário e a permanência dos estudantes às escolas da rede pública de educação básica bem como proporcionar sua participação em atividades pedagógicas, esportivas, culturais ou de lazer previstas no plano pedagógico e realizadas fora do ambiente escolar.

O PNATE, por sua vez, consiste na transferência automática de recursos financeiros para custear despesas com manutenção, seguros, licenciamento, impostos e taxas, pneus, câmaras, serviços de mecânica em freio, suspensão, câmbio, motor, elétrica e funilaria, recuperação de assentos, combustível e lubrificantes do veículo ou, no que couber, da embarcação utilizada para o transporte de alunos da educação básica pública residentes em área rural. Serve, também, para o pagamento de serviços contratados junto a terceiros para o transporte escolar.

Com a presente iniciativa buscamos estender o acesso ao transporte escolar realizado por veículos adquiridos ou contratados pelo governo do Estado de São Paulo, via programas e parcerias realizadas com o Ministério da Educação por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), aos alunos de nível fundamental, médio e superior e de cursos técnico e tecnológicos, quando nos municípios em que residam não haja instituições educacionais com cursos presenciais legalmente reconhecidos.

A medida vem ao encontro de outras propostas governamentais inclusivas e propiciará novas oportunidades aos alunos por ela contemplados.

Pelo indiscutível impacto social positivo da proposição, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua rápida aprovação.

Fabiana B. - PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 370035003800300036003A005000

Assinado eletronicamente por **Fabiana Barroso** em 20/04/2023 16:13

Checksum: **F5425C98E842843BCB7AE152C5D9C921FDD5F62D07A142583C43274AFF81BBE3**

